2071 3070 LS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2017/2020

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSITÊNCIA – PARECER 03 / 2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 01 / 2019, de 16/01/2019, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências" e a Emenda Aditiva nº 01/2019.

I - Relatório

O Prefeito Municipal propõe, em Projeto de Lei de sua autoria, a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, de forma imparcial e dentro dos princípios que regem a administração publica, revogando expressamente a Lei Municipal nº 394/1993.

Atualmente, esta em vigor a Lei Municipal nº 394/1993, que deixa a critério do prefeito municipal a doação de fretes e carretos com frota motorizada de propriedade do município, assim como permite ceder a particulares o uso de bens públicos, sem detalhar os critérios assecuratórios da publicidade e da impessoalidade administrativa, ferindo o art. 37, caput, da Constituição Federal e nos arts. 13 e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Na oportunidade, os Vereadores José Geraldo Ferreira Ramos e Emanuel Paim Pamplona apresentaram Emenda Aditiva de nº 01/2019, no intuito de acrescentar ao Art. 2º - da proposição, o Parágrafo Único, nos termos abaixo:

(...)

Parágrafo Único: Em casos excepcionais, urgentes e de elevado risco à produção agrícola e pecuária, o proprietário rural com área superior a 105 hectares terá o direito de uso constante no §1º do art. 1º, mediante

July A Como Ma



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2017/2020

recolhimento do valor cobrado por hora / uso, limitado a 15 (quinze) horas anuais, diante à ausência do setor privado.

Eis um breve relatório.

II - Análise

Trata-se de proposição que reformula a prestação de serviços municipais, hoje regida pela Lei Municipal nº 394/1993.

A revogação e retirada do caráter subjetivo (inconstitucional) da Lei 394/1993 é reivindicação que já fora negada por esta casa (Projeto de Lei 03/2017), em decorrência de proposição que apenas a revogava. Em que pese naquela oportunidade esta casa já saber da inconstitucionalidade da Lei 394/1993, a população de Doresópolis não poderia ficar desamparada de serviços essenciais ao seu cotidiano. A assistência é necessária no âmbito municipal.

Agora, a realidade é outra.

Na proposição atual, a cessão de bens e serviços obedecerá princípios constitucionais e critérios objetivos, abrangendo toda a coletividade de Doresópolis, tanto urbana quanto rural, em cadastro único.

A reestruturação do uso de maquinários públicos, dentro dos princípios constitucionais e critérios objetivos, são necessários ao Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, o projeto de Lei nº 01 / 2019 se encontra dentro da legalidade, pois aprimorará a prestação de serviços púbicos, além de revogar a Lei Municipal nº 394/1993.

Quanto a Emenda apresentada, esta está em sintonia com a Legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2017/2020

III - Voto

Face ao exposto, as Comissões de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde e Assistência, analisaram a pretensão contida no Projeto de Lei nº 01/2019, do Executivo Municipal, não encontrando obstáculo técnico que impeça sua tramitação, uma vez que se aprimorará a prestação de serviços públicos por critérios objetivos e imparciais, revogando-se a Lei Municipal nº 394/1993.

Assim, as Comissões de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde e Assistência, em sessão datada de 11 de fevereiro de 2.019, opinaram pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 01 / 2019.

Com relação à Emenda Aditiva nº 01/2019, sou pelo deferimento, em razão da ausência de previsão legal.

Por conta disso, as Comissões, em análise conjunta, votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2019, bem como pela aprovação da Emenda nº 01/2019.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2.019.

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

Relator:

Membro: Emanuel Jain Tanplona

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

Relator:

Membro: